

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2019

Apensados: Projetos de Lei nº 706, de 2020, e 1.018, de 2021

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada FERNANDO RODOLFO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. TIAGO MITRAUD)

I - RELATÓRIO

Como bem relatado pelo Deputado Fernando Rodolfo, o projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº Lei nº 11.494/2007 a fim de regulamentar o uso dos pagamento de precatórios da União, a estados e municípios, oriundos de repasses a menor do Fundef, impondo que 60% destes valores sejam destinados ao pagamento de profissionais da educação em exercício.

Foram apensados dois projetos de lei a proposição. O projeto de lei nº nº 706, de 2020, de autoria do Deputado Hildo Rocha, e o projeto de lei nº 1.018, de 2021, de autoria do próprio Deputado Bacelar, que pretendem atingir a mesma finalidade, mas sem alterar especificamente a Lei nº 11.494/2007.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210362823800>



ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Finanças e Tributação (CFT) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao projeto de lei.

O voto do relator foi pela rejeição do projeto de lei principal e do projeto de lei nº 706, de 2020, apensado; e pela aprovação do projeto de lei nº 1.018, de 2021, apensado.

II - VOTO

O projeto de lei ora em análise, bem como seus apensados, pretendem estabelecer como regra legal que 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes de ações ajuizadas contra a União, objeto de precatórios, em virtude da insuficiência das transferências do extinto Fundef, serão rateados entre os profissionais do magistério da educação básica na rede pública vinculados ao ente da federação beneficiado com o resultado da ação judicial transitada em julgado.

Trata-se de resposta legislativa ao entendimento exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2866/2018, em que se decidiu que os recursos pagos por precatórios da União aos estados e municípios em razão de repasses a menor do FUNDEF não estão subvinculados a destinação de 60% para a remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício.

Em nosso entendimento, observando a regra prescrita no art. 8, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores recuperados a título de precatório devem manter-se subvinculados ao pagamento dos profissionais da educação, uma vez que, mesmo que repassados a posteriori, em virtude de decisão judicial, integram os valores repassados a título do FUNDEF - ou, atualmente, FUNDEB.



Contudo, esses valores não são “valores adicionais”, autônomos, sobre os quais recai de forma independente o mandamento de que 60% - ou, atualmente, 70% - seja destinado a remuneração dos profissionais da educação.

Os valores recebidos por meio dos precatórios são “recuperados”, trata-se de indenização compensatória em razão de complementações feitas em valor menor do que o devido em determinado exercício fiscal.

Sendo assim, percebe-se que a regra da vinculação de valores do FUNDEF sempre considerou que era 60% da integralidade dos recursos do fundo que deveriam ser aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério:

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

Art. 7º **Os recursos do Fundo**, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Tratando-se de um fundo anual - conforme facilmente percebido na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 pela redação dos §§ 1º e 4º do artigo 2º; caput e §§1º a 4º do artigo 6º - é imperioso que se reconheça que os 60% da subvinculação incidem sobre os **recursos anuais totais** do FUNDEF.

Não por outra razão, posteriormente, no FUNDEB, tornou-se previsão legal expressa que o montante total sobre o qual recai a subvinculação de 60%¹ - atualmente 70%² - para remuneração dos

1 Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007: Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) **dos recursos anuais totais** dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

2 Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020: Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) **dos recursos anuais totais** dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210362823800>



profissionais da educação é a dos recursos **anuais totais**.

Tendo em vista que o pagamento dos precatórios corresponde a um ganho marginal em relação aos repasses totais anuais, não pode sobre eles incidir a cota de subvinculação autonomamente.

É necessário que os valores recuperados por meio dos precatórios sejam somados ao **valor total anual** do seu período de referência. Somente então, se desse novo valor total (valor do ano referência atualizado + os valores recuperados por meio dos precatórios) menos de 60% - atualmente 70% - tiver sido repassado à remuneração dos profissionais da educação é que os valores oriundos dos precatórios devem ser utilizados para indenizá-los.

Se assim não o for, estar-se-á não só desafiando a lógica, como a redação expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Balizado tal entendimento, é oportuno também dar encaminhamento correto a outras demandas análogas às que originaram os precatórios pagos atualmente, que possam vir a surgir, englobando não apenas os precatórios oriundos do FUNDEF, que esgotou-se em 2007; mas também do FUNDEB, que começou a vigor a partir de então.

Por fim, é importante corrigir a técnica legislativa tanto do projeto de lei principal quanto dos seus apensados, uma vez que o primeiro pretende alterar Lei já revogada e os demais criar legislação esparsa. Por isso propomos a inclusão de um dispositivo na própria Lei do FUNDEB, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assim, em razão do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei nº 5.733, de 2019, nº 706, de 2020 e o nº 1.018, de 2021 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2019, Nº 706, DE 2020, E 1.018, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a destinação de recursos decorrentes de decisões judiciais relacionadas com seus fundos e complementações, aos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e aos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos recuperados por Estados e Municípios, resultantes de decisões judiciais que reconheçam erro no cálculo do valor mínimo anual por aluno para a distribuição dos recursos ou repasses a menor em determinado ano:

I – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III – dos fundos e complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, previstos na Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º Se em razão da recuperação destes valores se verificar que, em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210362823800>



relação ao novo valor total do ano a que são referentes, o gasto com remuneração de profissionais da educação ficou abaixo da subvinculação prevista em lei, o valor a ser pago a cada profissional:

I - será proporcional à remuneração do cargo efetivo, à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou proventos dos inativos que eram ativos no ano em que houve o erro no cálculo". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

